



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

RESOLUÇÃO Nº 165 /2009
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
58ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 21/11/2008
PROCESSO Nº 1/1373/2006 INFRAÇÃO Nº 1/200604183
AUTUANTE: 036.209.1.3
RECORRENTE: VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS ANTONIO BRASIL

EMENTA: OMISSÃO DE SAÍDA. Saída de mercadorias sem a emissão de documento fiscal referente ao período de Janeiro/2004 a Fevereiro/2006. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos 127, incisos I, II e III; 169, inciso I; 174, inciso I; 177, caput; 431 a 437 do Decreto nº 24.569/97 – RICMS. Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03. Defesa tempestiva. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente auto de infração relata que no período de 01 de Janeiro de 2004 a 17 de Fevereiro de 2006, a empresa autuada deixou de emitir notas fiscais de saída para mercadorias já tributadas por substituição tributária e isentas no montante de R\$ 581.492,31.

Os dispositivos infringidos apontados pelos autuantes são o artigo 18 da Lei nº 12.670/96 e a penalidade descrita no artigo 126 da referida Lei, atualizado pela Lei nº 13.418/03.

O agente do Fisco destacou, a título de multa, a importância de R\$ 58.142,93 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e dois reais e noventa e três centavos).

A empresa apresentou impugnação a presente ação fiscal (fls. 109 a 112), na qual solicita a improcedência baseada nos seguintes argumentos:

1. Que houve a aplicação de sanção sem respaldo legal;
2. Que o levantamento fiscal não guarda em sua inteireza, compatibilidade com a realidade das operações efetuadas pela empresa, haja vista as inúmeras falhas que apresenta;
3. Que o levantamento foi elaborado com base em método não previsto na legislação reguladora, fruto da ilação dos autuantes que determinaram uma linearidade nos percentuais elaborados para quantificar as operações "já tributada por substituição e isentas", o que se constitui em prova indiciária insuficiente;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

4. Que não parece razoável que a empresa tenha adquirido mercadoria com documentação fiscal própria, para depois, vendê-la desacompanhada das notas fiscais de saída, tratando-se de mercadorias já tributadas e isentas, que o próprio autuante sequer distingue, é o que se pode concluir da autuação.

A Julgadora Singular proferiu decisão pela procedência da autuação fiscal, com base no inserto no art. 127, I, II e III; 169, I; 174, I; 177; 427 a 431 do Dec. nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "b", do mesmo decreto, com a atenuante do art. 126 da Lei nº 12.670/96.

A empresa autuada inconformada com a decisão singular ingressa com recurso voluntário alegando que:

- I – O auto de infração foi constituído com base em presunções e deduções do agente fazendário, elementos estes completamente alheios à certeza necessária à constituição do crédito tributário;
- II – imputar certeza ao malsinado documento (contagem de estoque) é aniquilar o próprio Estado Democrático de Direito, vez que se estaria negando o direito elementar à ampla defesa;
- III – requer a realização de uma perícia por ao caso.

Por fim, solicita a improcedência da autuação.

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer nº. 37/2008, sugere a manutenção da decisão singular.

É o Relatório.


MAB



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário**

VOTO DO RELATOR:

Relata o auto de infração que a empresa no período de 01 de Janeiro de 2004 a 17 de Fevereiro de 2006 deixou de emitir notas fiscais de saídas para mercadorias já tributadas por substituição e isentas no montante de R\$ 581.429,31 (quinhentos e oitenta e um mil, quatrocentos e vinte nove reais e trinta e um centavos).

A Julgadora Singular proferiu decisão pela procedência do auto de infração.

A empresa apresenta recurso voluntário alegando que o auto de infração foi constituído com base em presunções e deduções do agente fazendário; que o documento referente a contagem de estoque não deve acatado, vez que se estaria negando o direito à ampla defesa; e solicita realização de uma perícia.

Inicialmente, com relação ao argumento de que o auto de infração teria sido lavrado com base em presunção, entendemos que não procede, haja vista que o agente fiscal faz um demonstrativo da conta mercadoria constante às fls. 15 dos autos, com as demais informações anexas dos autos.

Já com relação à contagem de estoque, encontramos às fls. 36 dos autos a declaração assinada pelo representante da empresa de que acompanhou a contagem realizada pelo agente fiscal, portanto, entendemos que não procede a alegação apresentada.

Com relação ao pedido de perícia, observamos que a autuada requer sem especificar em que consistem os possíveis erros cometidos no trabalho realizado, assim, compreendemos que se trata de um pedido de perícia formal, que não traz fundamentação para ser deferido.

Por fim esclarecemos que o método contábil, conta mercadoria, utilizado pela fiscalização tem por objetivo verificar o resultado obtido pelo contribuinte em suas operações mercantis, através da apuração do custo de vendas das mercadorias. Se este for inferior ao valor das vendas auferidas do período, a empresa operou com lucro. Se ocorrer a situação inversa, às mercadorias foram vendidas com prejuízo, abaixo do custo de aquisição, o que é inadmissível pelo Fisco, sendo esta situação regulada no art. 827, §8º, IV do Dec. nº 24.569/97.

Diante dos demonstrativos apresentados pelo fiscal autuante entendemos que ocorreu a omissão de vendas apontada no auto de infração devendo ser aplicada a penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "b", com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Isto posto, voto no sentido de que seja dado conhecimento ao recurso voluntário, negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular.

É o Voto.


MAB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

EXERCÍCIO DE 2004

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 159.291,20
MULTA DE 10% - R\$ 15.929,12**

DE 01/01/2005 A 17/02/2006

**BASE DE CÁLCULO – R\$ 422.138,11
MULTA DE 10% - R\$ 42.213,81**

TOTAL DAS MULTAS – R\$ 58.142,93



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributário

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a empresa VIDA COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, já tendo por unanimidade de votos dado conhecimento ao recurso voluntário e afastado o pedido de perícia nele formulado, resolve, no mérito, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 09 de maio de 2009.


José Wiliane Falcão de Souza
PRESIDENTE


Daniela Sousa Gouveia
CONSELHEIRA


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO RELATOR


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


José Moreira Sobrinho
CONSELHEIRO


Silvana Carvalho Lima Petelinkar
CONSELHEIRA


Jussara Dias Soares
CONSELHEIRO


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA


Jeritza Gurgel Holanda Rosário Dias
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO